

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E  
RESOLUÇÕES  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 25/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº  
942 - CLASSE 27ª - PARÁ (Belém).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** José Artur Guedes Tourinho.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**  
ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. Pedido indeferido. Hipótese de inelegibilidade. Caracterização. Rejeição de contas. Recurso ordinário. Seguimento negado. Súmula 1 do TSE. Exegese. Agravo regimental improvido. O sentido da súmula 1 desta Corte é que, para se afastar a inelegibilidade, é mister que se tenha concedido eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº  
1.357 - CLASSE 30ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravado** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Agravada** Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL).  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sua hodierna jurisprudência, pacificou o entendimento segundo o qual, transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.

2. Precedentes: RP nº 1.343/DF, DJ de 1.2.2007 e RP nº 1.346/DF, DJ de 1.2.2007, ambas de relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.056 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (178ª Zona - Colina).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Célio Braít.  
**Advogado** Dr. Cristiano Vilela de Pinho e outro.  
**Agravado** Luiz Humberto Paro e outro.  
**Advogado** Dr. Edson Rubens Polillo.

**Ementa:**  
Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento após eleições. Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não obstante a utilização do rito procedimental estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

2. Não há como prosperar agravo regimental que deixa de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.391 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e outro.  
**Advogada** Dra. Edilene Lôbo.  
**Agravado** Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE PROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame.

2. O recurso seria cabível tão-só se existente óbice para o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes dos tribunais superiores.

4. Agravo regimental não-conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.740 - CLASSE 22ª - PARANÁ (Curitiba).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** José Chagas dos Santos.  
**Advogada** Dra. Ellen Caroline Cardozo C Konrad e outro.

**Ementa:**  
ELEIÇÕES 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição contra negativa de seguimento a recurso especial. Intempestividade reflexa. Provimento negado.

Padece de intempestividade reflexa o agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.865 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Paulo Fernando de Arruda Correa.  
**Advogada** Dra. Izabelle Paes de Omena e outras.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**  
ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO ESPECÍFICO. REGISTRO INDEFERIDO. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.

2. As condições de elegibilidade, das quais a filiação é uma delas, são aferidas no momento do registro da candidatura. Precedentes.

3. Agravo que repisa as razões lançadas no apelo especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 26/2007

RESOLUÇÃO

**22.509 - PETIÇÃO Nº 2.602 - CLASSE 18ª - AMAZONAS (Manaus).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.  
**Requerente:** Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, por sua Mesa Diretora.

**Ementa:**  
•Eleições 2006. Petição. Requerimento. Ajuste. Representação. Câmara dos Deputados. Art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Impossibilidade. Regulamentação anterior. Res.-TSE nº 22.144/2006. Pleito indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 27/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 545 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (Sabino - 297ª Zona - Lins).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Gilmar José Siviero.  
**Advogado** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

**Ementa:**  
Embargos de declaração. Habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Acórdão. Denegação da ordem. Alegação. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência.

1. Como já consignado na decisão embargada, a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo não é circunstância apta a descaracterizar o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral nem obstar o prosseguimento de ação penal para apuração desse crime, ainda que ambos os processos se fundem nos mesmos fatos.

2. Hipótese em que se averigua a independência das esferas de responsabilização cível-eleitoral e criminal.

3. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.011 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Lourenço da Serra - 201ª Zona - Itapeverica da Serra).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** José Jesus de Lima.  
**Advogado** Dr. Paulo Rodrigo Rezende Guerra Aguiar e outros.

**Embargado** José Merli e outra.  
**Advogado** Dr. Roberto Thompson Vaz Guimarães e outra.

**Ementa:**  
Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Omissão. Inexistência. Julgamento da causa. Impossibilidade.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de 24 horas o prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral conforme disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejuízo da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.258 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Dirce Reis - 152ª Zona - Jales).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Bento Barbosa de Oliveira Júnior e outro.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.  
**Embargada** Coligação Unidos por Dirce Reis.  
**Advogado** Dr. Luiz Antonio de Oliveira e outros.

**Ementa:**  
Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegação. Omissões. Inexistência. Gravação. Litude da prova. Fenômeno. Contaminação. Inocorrência.

1. Em face da reconhecida litude da gravação que instruiu a representação, não há falar em contaminação da prova testemunhal colhida em juízo que, aliás, foi produzida sob o crivo do contraditório e corroborou o que já comprovado na indigitada gravação.

2. Rejeita-se embargos de declaração ante a ausência das omissões apontadas pelos embargantes.